

NEWSLETTER

Set 25

T  
R  
I  
B  
U  
T  
Á  
R  
I  
A

CESCONBARRIEU



CENTRO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA

# EDITORIAL

O cenário tributário em setembro foi marcado pela edição de normas relevantes, tramitação de projetos legislativos estratégicos e por julgamentos nos tribunais superiores e no CARF.

No cenário legislativo, o Governo Federal editou uma Medida Provisória para instituir o REDATA, regime que busca incentivar a instalação de data centers no Brasil. No contexto da Reforma Tributária, o Senado Federal aprovou o PLP nº 108/24, que regulamenta o contencioso administrativo da CBS e do IBS, o Comitê Gestor dos novos tributos, questões sobre o saldo credor de ICMS, entre outros aspectos. Tendo sido apresentado ainda o PLP nº 182/2025 voltado à redução das renúncias fiscais.

O Governo do Estado de São Paulo lançou um edital de transação tributária do programa Acordo Paulista que estabelece a possibilidade de regularização de débitos de ICMS, ITCMD, IPVA e multas aplicadas pelo Procon, inscritos em dívida ativa.

O Supremo Tribunal Federal julgou temas importantes, incluindo o RE 640.452 (Tema 487), sobre multa por descumprimento de obrigação acessória; a ADI 7077, sobre adicional de ICMS sobre energia e comunicação; a ADI 6250, relativa à incidência de ICMS na extração de petróleo; e o Tema 1.273, que trata do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. Além desses, o Tribunal também incluiu em pauta diversos outros casos de grande relevância, que merecem acompanhamento.

Na esfera administrativa, o CARF consolidou entendimentos significativos, relativos à amortização fiscal do ágio e a dedutibilidade de royalties pagos a sócio no exterior. Por sua vez, a RFB publicou Solução de Consulta vedando a apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre produtos da cesta básica, mesmo quando utilizados como insumo.

Esses assuntos e outros de destaque podem ser conferidos na Newsletter Tributária de Setembro.

# SUMÁRIO

## LEGISLATIVO

---

04

GOVERNO FEDERAL INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATA CENTER (REDATA)

SENADO FEDERAL APROVA TEXTO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2024

NOVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR É APRESENTADO BUSCANDO REDUZIR AS RENÚNCIAS FISCAIS FEDERAIS

GOVERNO DE SÃO PAULO PUBLICA NOVO EDITAL DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO ACORDO PAULISTA

## JURISPRUDÊNCIA

---

07

### TRIBUNAIS SUPERIORES

RE 640.452 (TEMA 487) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

ADI 7077 – STF ANALISA ADICIONAL DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÕES DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA NO RJ

ADI 6250 – STF AFASTA INCIDÊNCIA DE ICMS NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO

STJ AFASTA PRAZO DECADENCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE TRIBUTO SUCESSIVO

PAUTAS DE JULGAMENTO DO STJ – OUTUBRO/2025

### CARF

POR VOTO DE QUALIDADE, CARF MANTÉM GLOSA BILIONÁRIA DE ÁGIO EM OPERAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES

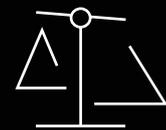
CARF MANTÉM GLOSA DE ROYALTIES PAGOS A SÓCIO NO EXTERIOR E RESTABELECE IRRF

CARF RECONHECE DEDUTIBILIDADE DE PERDAS POR FURTO DE ENERGIA PARA FINS DE IRPJ E CSLL

CARF RECONHECE CRÉDITO PARCIAL DE PIS/COFINS SOBRE SERVIÇOS VINCULADOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

### SOLUÇÕES DE CONSULTA

RECEITA FEDERAL ENTENDE QUE, PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO A ITENS DA CESTA BÁSICA, É INDIFERENTE A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO COMO INSUMO PELO ADQUIRENTE



# LEGISLATIVO

## GOVERNO FEDERAL INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATA CENTER (REDATA)

O governo federal publicou no dia 18 de setembro a Medida Provisória nº 1.318/2025 que institui o REDATA, regime que busca incentivar a instalação e ampliação de datacenters, por meio de benefícios fiscais que buscam desonerar a aquisição de equipamentos de tecnologia.

O Cescon Barrieu elaborou os seguintes Informas tratando do tema, leia na íntegra:

CLIQUE E ACESSE

- ⇒ [MEDIDA PROVISÓRIA INSTITUI REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER \(REDATA\)](#)
- ⇒ [TELETIME | REDATA PÕE BRASIL NA ROTA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTO EM DATA CENTERS](#)
- ⇒ [MDIC ABRE TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATA CENTER \(REDATA\)](#)

---

## SENADO FEDERAL APROVA TEXTO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2024

---

O Senado Federal aprovou, em 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que representa um marco fundamental para a continuidade da reforma tributária do consumo iniciada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O Cescon Barrieu elaborou os seguintes Informas tratando do PLP 108, leia na íntegra:

CLIQUE E ACESSE

⇒ SENADO APROVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO IBS E REGULAMENTA REFORMA TRIBUTÁRIA

⇒ PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ITCMD E ITBI TRAZIDAS PELO PLP 108/2024

---

## NOVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR É APRESENTADO BUSCANDO REDUZIR AS RENÚNCIAS FISCAIS FEDERAIS

---

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 182/2025 busca reduzir de forma linear os incentivos e benefícios tributários federais, além de introduzir a responsabilidade solidária de terceiros na tributação das apostas de quota fixa.

A iniciativa é justificada como resposta ao desequilíbrio fiscal e ao elevado volume de gastos tributários, que atingiram R\$ 564 bilhões em 2024, o equivalente a 4,8% do PIB, superando o limite fixado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Embora o governo estime arrecadação adicional de R\$ 19,76 bilhões em 2026, os impactos imediatos recaem sobre o setor produtivo, com aumento da carga tributária, elevação de custos e necessidade de revisão de planejamentos fiscais.

Entre as principais alterações, destacam-se:

- **Isenções e alíquotas zero:** passam a ser tributadas em 10% da alíquota padrão, sem direito a créditos.
- **Alíquotas reduzidas:** recalculadas com base em 90% da alíquota atual mais 10% da alíquota padrão, resultando em elevação efetiva.

- **Redução de base de cálculo:** limitada a 90% do valor original, ampliando a base tributável.
- **Créditos presumidos:** restritos a 90% do valor, diminuindo o potencial de compensação.
- **CPRB:** aumento do percentual da receita sujeita à contribuição.
- **Lucro Presumido:** acréscimo de 10 pontos percentuais nos coeficientes de presunção aplicáveis à receita bruta anual acima de R\$ 1,2 milhão.

Uma alteração bastante sensível recai sobre o regime do Lucro Presumido, utilizado por empresas de pequeno e médio porte. O aumento nos percentuais de presunção amplia diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, onerando empresas de serviços, comércio e indústria. Ainda que algumas exceções tenham sido preservadas como imunidades constitucionais, cesta básica, benefícios já aprovados até dezembro de 2025, regimes de entidades sem fins lucrativos e programas sociais, o efeito predominante é a majoração da carga tributária e a perda de competitividade, com potencial de retração de investimentos e aumento do contencioso tributário.

---

## GOVERNO DE SÃO PAULO PUBLICA NOVO EDITAL DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO ACORDO PAULISTA

---

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) lançou o Edital PGE/Transação nº 01/2025, abrindo prazo para negociação de débitos inscritos em dívida ativa. O programa permite que o contribuinte regularize débitos de ICMS, ITCMD, IPVA e multas do Procon, nos termos da Lei nº 17.843/2023 e da Resolução PGE nº 6/2024. A adesão deve ser feita eletronicamente, entre 8 de setembro de 2025 e 27 de fevereiro de 2026, permitindo ao contribuinte escolher quais créditos incluir, desde que cada CDA seja negociada integralmente.

O edital estabelece descontos proporcionais ao grau de recuperabilidade do crédito. Débitos considerados irre recuperáveis podem ter redução de até 75% em juros e multas; os de difícil recuperação, até 60%. Já os recuperáveis não recebem abatimento, mas podem ser parcelados. Em todos os casos, o valor principal deve ser preservado, e o desconto total não pode ultrapassar 65% da dívida. Há ainda possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, além da utilização de créditos de ICMS ou precatórios para quitação parcial do débito.

A adesão implica confissão irrevogável da dívida e renúncia a discussões judiciais ou administrativas. O contribuinte deve manter dados atualizados, não ocultar bens e cumprir rigorosamente as condições pactuadas. Caso haja descumprimento, atraso ou fraude, o acordo será rescindido, acarretando a perda dos benefícios e a impossibilidade de nova transação pelo prazo de dois anos.

# JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAIS SUPERIORES

---

### STF

#### **RE 640.452 (TEMA 487) – STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

---

O Supremo analisa o Tema 487, que discute a legalidade e limites das multas isoladas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, ou seja, penalidades aplicadas quando o contribuinte não cumpre deveres formais como entrega de declarações ou registros contábeis, mesmo que não haja pagamento de tributo principal. A discussão central é se essas multas podem ser consideradas confiscatórias e quais limites devem ser impostos.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela homologação da desistência do recurso extraordinário e sugeriu a fixação da tese de que tais multas não podem ultrapassar 20% do valor do tributo ou crédito correlato, podendo incidir sobre tributo ou crédito potencial quando não houver obrigação principal vinculada. Foi acompanhado pelo ministro Edson Fachin.

O ministro Dias Toffoli divergiu parcialmente, propondo limites mais altos: até 60% do valor do tributo ou crédito vinculado (100% em casos agravantes) e, na ausência de tributo diretamente vinculado, multa de 20% a 30% sobre o valor da operação, limitada a 0,5% ou 1% da base de cálculo anual. O ministro Alexandre de Moraes acompanhou essa linha.

O ministro Cristiano Zanin apresentou voto semelhante ao de Toffoli, admitindo multas de até 60% ou 100% sobre tributo ou crédito vinculado e utilizando o valor da operação como parâmetro quando não houver base vinculada.

Em 15/09, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

---

## **ADI 7077 – STF ANALISA ADICIONAL DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÕES DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA NO RJ**

---

O STF está avaliando a constitucionalidade do adicional de 2% de ICMS cobrado sobre energia elétrica e serviços de comunicação pelo Estado do Rio de Janeiro, destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (Lei 4.056/2002). A questão principal é se a majoração é compatível com o caráter essencial desses serviços, especialmente após a LC 194/2022, que classificou energia e comunicação como essenciais.

O relator, ministro Flávio Dino, declarou inconstitucional a cobrança adicional, propondo modulação dos efeitos a partir de 2024, mas preservando ações ajuizadas até 05/02/2021 (Tema 745).

Em 03/09, o ministro Luiz Fux pediu destaque, zerando o placar que estava em 4 a 0 pela suspensão do adicional, e determinando que o caso seja levado ao plenário físico, ainda sem data definida. Atualmente, os autos aguardam inclusão em pauta.

O Tribunal confirmou que a Selic deve ser utilizada em qualquer discussão ou condenação contra a Fazenda, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

A decisão reforça entendimento já firmado nas ADIs 7047 e 7064, consolidando a uniformização do índice e trazendo maior segurança jurídica.

Com isso, encerra-se a controvérsia sobre a aplicação de índices diferentes de atualização, fixando a Selic como parâmetro exclusivo.

---

## **ADI 6250 – STF AFASTA INCIDÊNCIA DE ICMS NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO**

---

O STF julgou ação da Alerj que questionava a incidência de ICMS sobre a extração de petróleo e derivados. A discussão central era se a extração, como atividade inicial da cadeia produtiva, poderia ser tributada pelo ICMS ou se o imposto deve incidir apenas sobre operações de circulação com destino ao consumo.

O Estado do Rio de Janeiro buscava justificar a cobrança de ICMS na etapa da extração como forma de evitar perda de arrecadação. Contudo, a Constituição estabelece que a competência para tributar o produto derivado do petróleo é do estado de destino, não sendo possível considerar a incidência sobre extração para justificar a tributação pelo Estado do Rio.

O relator, ministro Nunes Marques, destacou que a extração não configura operação mercantil nem circulação de mercadoria, requisitos essenciais para a incidência do ICMS. Todos os ministros acompanharam o voto, exceto Luís Roberto Barroso, que não registrou voto no encerramento da sessão.

Na sessão de 26/09, o STF confirmou, de forma unânime, a constitucionalidade do art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal, dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

---

# STJ

## **STJ AFASTA PRAZO DECADENCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE TRIBUTO SUCESSIVO**

---

A Primeira Turma do STJ, ao julgar o Tema nº 1.273, firmou entendimento de que mandados de segurança podem ser impetrados a qualquer tempo para contestar obrigações tributárias periódicas (de trato sucessivo), independentemente da data de publicação da lei que as instituiu.

A principal controvérsia se restringia a identificar se, em se tratando de tributos com fatos geradores sucessivos, o marco inicial da decadência para impetração do mandado de segurança seria a edição da norma instituidora da obrigação ou cada um dos fatos geradores subsequentes.

Em seu voto, o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues destacou que cada novo fato gerador cria um receio de lesão ao contribuinte, o que renova a possibilidade de impetração do mandado de segurança. Tal lógica reforça o caráter de trato sucessivo das obrigações tributárias contínuas e afasta a interpretação que obrigava os contribuintes a ingressarem com ação em até 120 dias após a edição da lei, mesmo sem ocorrência de lesão concreta.

Portanto, a decisão permite que contribuintes questionem a legalidade das obrigações tributárias de trato sucessivo sempre que houver nova cobrança, ao invés de apenas da edição

do ato normativo, garantindo maior efetividade e coerência na tutela de direitos em matéria tributária.

Assim, foi fixada a seguinte tese: “O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.”

---

## PAUTAS DE JULGAMENTO DO STJ – OUTUBRO/2025

---

No próximo dia 08/10/2025 (quarta-feira), a Primeira Seção do STJ incluiu em pauta de julgamento temas relevantes em matéria tributária, abaixo destacados:

**Tema nº 1.339:** Definir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação do PIS/COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período entre a data da entrada em vigor da LC nº 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da LC nº 194/2022.

**Tema nº 1.350:** Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

**Tema nº 1.371:** Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

**Tema nº 1.373:** Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

## CARF

---

### **POR VOTO DE QUALIDADE, CARF MANTÉM GLOSA BILIONÁRIA DE ÁGIO EM OPERAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

Em 30 de julho de 2025, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou o Processo nº 16561.720063/2021-01 (Acórdão nº 1401-007.520), envolvendo a Telefônica Brasil S.A., e, por voto de qualidade, manteve a glosa de amortizações de ágio relacionadas às aquisições da Vivo Participações e da GVT. O valor em discussão ultrapassa R\$ 13,8 bilhões, incluindo IRPJ, CSLL, multas e juros.

Entre os principais pontos da decisão, o CARF entendeu que o ágio gerado na aquisição da Vivo (2011) decorreu de operação intragrupo sem substância econômica e sem sacrifício financeiro efetivo, afastando sua dedutibilidade. Quanto ao ágio da GVT (2015), a Turma considerou tratar-se de operação interposta, na qual a real adquirente teria sido a controladora espanhola Telefônica S.A., o que inviabilizaria a amortização fiscal no Brasil.

O Conselho reafirmou que a dedutibilidade do ágio exige a demonstração de substância econômica real, independência entre as partes e documentação robusta, com destaque para laudos e PPA segregados. A decisão também resultou na glosa de pagamentos de JCP, uma vez que a base de cálculo teria sido indevidamente majorada pelos registros de ágio, além da autuação reflexa de CSLL decorrente das mesmas glosas aplicadas ao IRPJ. Foram mantidas as multas de ofício (75%) e isolada (50% sobre as estimativas), com redução da multa qualificada.

---

### **CARF MANTÉM GLOSA DE ROYALTIES PAGOS A SÓCIO NO EXTERIOR E RESTABELECE IRRF**

---

Por decisão unânime, o CARF manteve a glosa de despesas com royalties pagos pela Sony Interactive Entertainment do Brasil à sua controladora no exterior e restabeleceu a exigência de IRRF sobre os valores. O Acórdão nº 1202-001.671, referente ao IRPJ do ano-calendário 2017,

reforça a vedação legal de dedutibilidade de royalties pagos a sócios, independentemente de sua natureza jurídica ou do tipo de royalty, consolidando entendimento restritivo para operações com partes relacionadas no exterior.

O CARF confirmou que os royalties pagos a sócios, sejam pessoas físicas ou jurídicas, são indedutíveis nos termos do art. 353, inciso I, do RIR/1999, independentemente da natureza da despesa (marca, patente, software ou direitos autorais) e do domicílio do sócio. A decisão afastou qualquer distinção entre sócios brasileiros e estrangeiros, reconhecendo que a norma visa impedir a manipulação de resultados e a redução artificial da base de cálculo do IRPJ.

Quanto ao IRRF, o Conselho concluiu que a emissão da fatura cobrando o valor devido, com os dados bancários informados, caracterizou disponibilidade jurídica dos rendimentos desde dezembro de 2017, tornando devida a tributação no Brasil.

---

## **CARF RECONHECE DEDUTIBILIDADE DE PERDAS POR FURTO DE ENERGIA PARA FINS DE IRPJ E CSLL**

---

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu, por 7 votos a 1, que as despesas decorrentes de perdas por furto de energia elétrica podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A discussão envolveu a Light Serviços de Eletricidade S.A., autuada sob o argumento de que o custo total da energia adquirida não havia sido segregado entre a parcela efetivamente fornecida e a parcela perdida por furto, o que inviabilizaria a dedução.

O relator, conselheiro Jandir José Dalle Lucca, entendeu que as perdas por furto são inerentes à atividade do setor elétrico e, embora possam ser consideradas extraordinárias, constituem despesas operacionais dedutíveis. A divergência, vencida, defendia que a empresa deveria comprovar a perda com registros específicos de energia não faturada.

Fonte: Processo CARF nº 16682.720895/2020-62 e 16682.721089/2020-10 (Light Serviços de Eletricidade S.A. – 1ª Turma da Câmara Superior).

---

## **CARF RECONHECE CRÉDITO PARCIAL DE PIS/COFINS SOBRE SERVIÇOS VINCULADOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

---

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF reconheceu, por maioria, o direito parcial ao creditamento de PIS/Cofins sobre despesas com serviços relacionados à gestão de frotas corporativas da ALD Automotive S.A. O contribuinte argumentou que sua atividade não se limita à mera locação de veículos, mas envolve solução integrada, com aquisição sob demanda, manutenção, seguro, assistência 24h, carro reserva e substituição de pneus.

O colegiado entendeu que parte desses serviços compõe a atividade empresarial principal da locadora, configurando insumos aptos ao creditamento. A Receita Federal defendia que, por se tratar de uma “obrigação de dar”, a locação não geraria créditos, posição afastada pela maioria dos conselheiros.

Por outro lado, foi negado o crédito relativo à manutenção dos veículos e à locação de carros substitutos, por serem despesas vinculadas ao ativo imobilizado. O colegiado também afastou a incidência de PIS/Cofins sobre a venda de veículos usados da frota, considerando tratar-se de bens do ativo não circulante.

Fonte: Processo CARF nº 10880.734717/2018-81 (ALD Automotive S.A. – 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção)

# JURISPRUDÊNCIA

## SOLUÇÕES DE CONSULTA

---

### **RECEITA FEDERAL ENTENDE QUE, PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO A ITENS DA CESTA BÁSICA, É INDIFERENTE A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO COMO INSUMO PELO ADQUIRENTE**

---

O entendimento da Receita Federal foi emitido na Solução de Consulta COSIT nº 197/2025. No caso, a consultante questionou se a aquisição de farinha de milho, farinha de trigo, açúcar, óleos vegetais e margarina, quando empregados na fabricação de produtos que não integram a cesta básica, estariam sujeitos à alíquota zero de PIS/Cofins e se, nesse cenário, seria permitido o aproveitamento de créditos no regime não cumulativo.

Contrariando seu próprio entendimento anterior, a RFB concluiu que esses itens estão expressamente listados no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, de modo que a alíquota zero de PIS e COFINS deve ser aplicada, independentemente da destinação. Por conta disso, não há possibilidade de o adquirente aproveitar créditos de PIS e COFINS na aquisição de tais produtos, conforme a vedação do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

---

# FALE

# CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor tributário. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

## TIME TRIBUTÁRIO

---



**ANDRÉ MELO**

SÓCIO  
andre.melo@cesconbarrieu.com.br



**CAMILA BACELLAR**

SÓCIA  
camila.Bacellar@cesconbarrieu.com.br



**HENRIQUE DE PALMA**

SÓCIO  
henrique.palma@cesconbarrieu.com.br



**HUGO LEAL**

SÓCIO  
hugo.leal@cesconbarrieu.com.br



**MAURICIO BARROS**

SÓCIO  
mauricio.barros@cesconbarrieu.com.br



**ROBERTO BARRIEU**

SÓCIO  
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



**RODRIGO BEVILAQUA**

SÓCIO  
rodrigo.bevilaqua@cesconbarrieu.com.br

